



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

| |
|---|
| Processo Legislativo: VETO Nº 2/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 37/2022 |
| Iniciativa: PREFEITO ANDRE WILER SILVA FAGUNDES |
| Relator: VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO |

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto nº 2/2022, que veta totalmente o Autógrafo do Projeto de Lei nº 37/2022, que institui o Portal da Transparência Social do Município de Nova venécia-ES, de iniciativa do Vereador José Luiz da Silva (PDT).

O autógrafo do Projeto de Lei nº 37/2022 foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal em 20 de julho de 2022 (fls. 47). Posteriormente, o Veto total à proposição foi protocolado neste Poder Legislativo sob o número 27385/2022, em 10/08/2022 (fls. 60 a 65).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O Veto nº 2/2022 foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 16 de agosto de 2022 (fl. 60) e encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (fl. 68) para manifestar-se na forma do art. 84 c/c art. 74 do Regimento Interno desta Casa.

Fui designado relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno. Assim, na condição de relator, passo à emissão do parecer conforme os fatos e fundamentos abaixo expostos.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Quanto à iniciativa da matéria, a Constituição Federal de 1988, traz em seu art. 66, § 1º, o seguinte texto:

Art. 1º A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

Tais dispositivos são normas de reprodução obrigatória pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, pela observância do princípio constitucional extensível conforme entendimento já pacificado pelo STF. Assim sendo, tal reprodução de norma encontra-se elencada no texto do art. 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, a competência para o veto está transcrita também no inciso V do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 64. Compete privativamente ao prefeito:

.....

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

.....

Portanto, quanto à iniciativa não há qualquer óbice que venha a inviabilizar a tramitação da matéria, estando em conformidade com a organização dos Poderes Públicos do Município, cuja competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo em apor o Veto em análise, não havendo qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Assim sendo, deve a matéria ser submetida ao crivo dos órgãos competentes do Poder Legislativo, pela sua natureza normativa prevista no texto constitucional, cujo quórum de deliberação para rejeição do veto demanda a maioria absoluta dos membros do colegiado, conforme art. 48, § 5º, da Lei Orgânica.

Dentro do sistema de controle de constitucionalidade ou legalidade, existe os mecanismos de controle prévio, realizados pelos Poderes Legislativo e Executivo. O Veto é um instituto político emanado do Chefe do Poder Executivo, dentro do sistema de freios e contrapesos, em que um Poder limita a atuação do outro, diante das previsões constitucionais e da Lei Orgânica. O Veto, segundo alguns juristas, pode ser jurídico ou político.

Veto Jurídico é aquele que se opõe à um projeto de lei que esteja maculado de vício formal ou material de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Já o Veto Político é apresentado em razão da manifestação do interesse público.

No que diz respeito aos pressupostos ou requisitos, a aposição de veto a qualquer projeto de lei deverá ser devidamente justificada na mensagem, citando os motivos que levaram a autoridade competente a ingressar com o ato na casa legislativa, por entender que seja inconstitucional, ilegal ou pela ausência de interesse público.

Assim sendo, extrai-se do texto das RAZÕES e CONCLUSÕES do Veto emanado do Chefe do Poder Executivo o seguinte:

“Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, apresentamos VETO TOTAL ao referido Projeto de Lei, em razão desse sofrer de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município pelas razões a seguir expostas: A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Toda e qualquer espécie normativa editada deve respeitar o processo legislativo, quando inobservado o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, haverá flagrante vício de inconstitucionalidade. Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois dispõe sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo, a qual é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea "d", inciso II, §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

O veto ao Projeto de Lei em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação à Lei Orgânica Municipal. O art. 1º do referido Projeto de Lei, institui o Portal da Transparência Social ' do Município de Nova Venécia-ES destinado ao controle social dos gastos, da eficácia e da efetividade das políticas públicas socioassistenciais desenvolvidas pelo município.

Nota-se que o Projeto de Lei em análise interfere diretamente na administração municipal. Assim, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 653041 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016). Inobstante a inconstitucionalidade formal, nada impede que eventualmente o Poder Executivo venha a apresentar projeto de lei similar, caso constate a necessidade e o interesse público subjacente. Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei não pode ser sancionado. Documento eletrônico assinado digitalmente conforme DDC-ICP-15 de 25/8/2015 Confira a autenticidade deste documento no endereço <http://www.cmgravatai.rs.gov.br/validadorassinatura> Identificador: H5LAL-F9TQM-BB2MS-RJHH9-5JZ0U vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padeer de vício de inconstitucionalidade formal.

Ademais, o §2º do art. 2º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 37/2022, dispõe que: "A execução do portal ora instituído não importará em aumento de despesa para a municipalidade, devendo o mesmo ser implementado com os meios materiais, tecnológicos e recursos humanos já disponíveis no âmbito do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Entretanto, cumpre-nos ressaltar que concessão de licença de uso de sistemas para a gestão pública, implantação, migração de dados, treinamento, capacitação, suporte técnico e manutenção corretiva, adaptativa, e evolutiva dos sistemas a serem implantados na Prefeitura Municipal de Nova Venécia/ES, incluindo o Portal da Transparência foram contratados e hoje geridos pela empresa E«&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA por meio do Contrato n° 086/2020.

Conseqüentemente a criação de um Portal da Transparência Social demandará a realização de aditivo contratual ou a realização de novo processo licitatório, o que nitidamente importará em aumento de despesa para a municipalidade o que vai, inclusive, em desacordo com o texto do próprio autógrafo. Ademais, cumpre-nos ressaltar que todas as informações sociais de que tratam o presente autógrafo dentre elas, controle social dos gastos, da eficácia e da efetividade das políticas públicas socioassistenciais desenvolvidas pelo município são publicados e disponibilizados para acesso ao cidadão no Portal da Transparência já existente.

Diante do exposto, ante a inconstitucionalidade pelo vício de iniciativa e inconveniência, essas são as razões que me conduzem a proclamar VETO TOTAL ao Autógrafo do Projeto de Lei n° 37/2022, que institui o Portal da Transparência Social do Município de Nova Venécia-ES, pelos fatos e fundamentos acima dispostos.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, são estas as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em tela, cujas razões ora submeto a apreciação dos Senhores Vereadores, membros dessa Casa Legislativa, em observância à integralidade do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal, requerendo que seja MANTIDO O VETO.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.”

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Veto n° 2/2022 aposto ao Projeto de Lei n° 37/2022.




Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER pela MANUTENÇÃO do Veto nº 2/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 23 de agosto de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
Relator – Membro da CLJRF
Vereador pelo Solidariedade

*pelas conclusões
do P. 2º per v. 2º*



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

**PARECER DO RELATOR AO VETO Nº 2/2022 QUE VETA
TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 37/2022**

| | |
|-------------|---|
| VETO: | VETO Nº 2/2022: veto total ao Projeto de Lei nº 37/2022, que institui o Portal da Transparência Social do Município de Nova Venécia-ES. |
| INICIATIVA: | Prefeito Andre Wiler Silva Fagundes (PPT). |
| RELATOR: | Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade) |

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), às folhas 71 a 76, maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 24 de agosto de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

Relator



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela MANUTENÇÃO DO VETO nº 2/2022 ao Projeto de Lei nº 37/2022, acompanhado de projeto de decreto legislativo nos termos do art. 74 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 24 de agosto de 2022;
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

Roan Roger Gomes Marques
ROAN ROGER GOMES MARQUES
Presidente em exercício da CLJRF
Vereador pelo MDB

Sebastião Antônio Macedo
SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO
Membro da CLJRF - Relator
Vereador pelo Solidariedade